

INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

REWARDED COOPERATION AGREEMENT

Geraldo Emílio Porto¹
João Victor Diniz Santana²

RESUMO

O artigo analisa o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, compreendido como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. O objetivo do estudo é examinar a evolução histórica e normativa do mecanismo, destacando as balizas introduzidas pela Lei nº 12.850/2013 e os aprimoramentos procedimentais e garantistas decorrentes da Reforma do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Por meio de pesquisa bibliográfico-documental, contrapõem-se os benefícios operacionais do instrumento no combate às organizações criminosas e à corrupção às críticas teóricas formuladas pela doutrina garantista penal. Discutem-se a vedação da participação do julgador na fase de negociação, a imposição de voluntariedade e a proibição de condenações fundadas exclusivamente nas declarações do colaborador. Conclui-se que a legitimidade constitucional da colaboração premiada depende do respeito incondicional às garantias do devido processo legal e ao modelo processual acusatório.

Palavras-chave: colaboração premiada; processo penal; organizações criminosas; garantismo penal; Pacote Anticrime.

RESUMEN

El artículo analiza el instituto de la colaboración eficaz (delação premiada) en el ordenamiento jurídico brasileño, comprendido como un negocio jurídico procesal y un medio de obtención de prueba. El objetivo del estudio es examinar la evolución histórica y normativa del mecanismo, destacando las pautas introducidas por la Ley nº 12.850/2013 y las mejoras procedimentales y garantistas derivadas de la Reforma del Paquete Anticrimen (Ley nº 13.964/2019). A través de una investigación bibliográfica y documental, se contraponen los beneficios operacionales del instrumento en el combate a las organizaciones criminales y la corrupción con las críticas teóricas formuladas por la doctrina garantista penal. Se discuten la prohibición de la participación del juzgador en la fase de negociación, la exigencia de voluntariedad y la prohibición de condenas basadas exclusivamente en las declaraciones del colaborador. Se concluye que la legitimidad constitucional de la colaboración eficaz depende del respeto incondicional a las garantías del debido proceso legal y al modelo procesal acusatorio.

Palabras clave: colaboración eficaz; proceso penal; organizaciones criminales; garantismo penal; Paquete Anticrimen.

1Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa–PB (UNIPÊ). Graduado em Direito pelo Instituto Paraibano de Educação, com especialização em Magistratura pela Escola Superior da Magistratura (ESMA). Exerceu por quatro biênios o cargo de Diretor do Fórum Criminal da Capital. E-mail: geraldoe.porto@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3646-2158>.

2Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa–PB (UNIPÊ). E-mail: diniz.santana0123@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3723-3131>.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de explorar o conceito da delação premiada, prática que ganhou notoriedade no Brasil após sua utilização na Operação Lava Jato. A delação premiada é um mecanismo judicial pelo qual um acusado colabora com as investigações em troca de benefícios, como a redução de pena. Esse processo permite que o delator revele detalhes do crime, como nomes de coparticipantes e informações que ajudem a recuperar, por exemplo, bens perdidos.

A delação pode ocorrer pela confissão da participação no crime ou pela denúncia de outros envolvidos. A prática visa combater crimes complexos, mas gera controvérsias sobre coerção e impunidade, exigindo um controle rigoroso para garantir a justiça. A ideia de premiar criminosos para que ajudassem autoridades a resolver casos de grande interesse público só surgiu de fato nos anos 1960, nos Estados Unidos, como forma de combater a máfia italiana presente no país.

Hoje, acordos de delação premiada são a regra em processos judiciais nos Estados Unidos. O assunto em tela, no entanto, não é unânime, realidade visível a partir das inúmeras críticas ao instituto, especialmente quanto à sua compatibilidade com o processo penal democrático.

Em outras palavras, o uso do instrumento exige cautela para evitar delações forjadas ou motivadas por interesses pessoais, o que poderia comprometer a integridade das investigações. Nesse aspecto, é fundamental que acordos de delação premiada sejam acompanhados por advogados especializados e validados pelo Poder Judiciário, garantindo a lisura do processo e a aplicação adequada das normas legais.

1 DELAÇÃO PREMIADA

A rigor, delação premiada é um acordo no qual um acusado colabora com a Justiça em troca de benefícios, como redução de pena. Tem por objetivo combater crimes complexos. A prática ganhou destaque no Brasil com operações como a Lava Jato, revelando esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos. Apesar de sua eficácia no combate ao crime organizado, há

debates sobre sua aplicação ética e legal, gerando controvérsias sobre coerção, impunidade e uso abusivo, exigindo controle para garantir justiça.

A denúncia deve ser utilizada para direcionar as investigações pelo caminho correto. Foi instituída devido à dificuldade em punir os crimes praticados em quadrilha ou bando, uma vez que era muito moroso descobrir todos os envolvidos na prática de um crime. Seu objetivo é o desmembramento das organizações que perpetuam delinquência (Levorim, 2018).

Contudo, é recomendável que o instituto da delação premiada deve ser utilizado apenas quando não há outros meios de obter as informações que podem ser fornecidas pelo agente. Nesse contexto, se existir outra maneira de conseguir aprofundar as investigações sem o emprego do referido instrumento, esse modo deve ser utilizado para que nenhum acusado obtenha o benefício sem que realmente seja necessário.

Ainda sobre o tema, é possível afirmar que uma sentença condenatória não pode ser conferida pelo juiz apenas com base na declaração do colaborador, pois uma incriminação feita por terceiros não pode servir como única prova para incriminar outra pessoa, uma vez que não é capaz de ser tratada como fato. Recorrendo à linha do tempo, a ideia de premiar criminosos para que ajudassem autoridades a resolver casos de grande interesse público remonta ao século XIX.

O jurista alemão Rudolf von Ihering (1877) já previa que o Direito precisaria desenvolver mecanismos desse tipo, de forma a atingir o bem comum, dismantelar organizações, deter novos crimes e reparar os danos de crimes cometidos. No entanto, o instrumento da delação premiada só foi surgir de fato nos anos 1960, nos Estados Unidos, como forma de combater a máfia italiana presente no país, além de inúmeros outros crimes (Silva; Paulino, 2021).

Hoje, acordos de delação premiada são a regra em processos judiciais nos Estados Unidos. A Itália foi o segundo país a lançar mão da delação premiada. Em 1983, autoridades italianas conseguiram deter o mafioso Tommaso Buscetta, preso primeiramente no Brasil.

Foi então que o juiz italiano Giovanni Falconese empenhou-se em criar a colaboração premiada na legislação de seu país. Com isso, Buscetta colaborou com as autoridades para dismantelar a máfia italiana nos anos seguintes. Em 1988, a colaboração premiada foi incorporada pelo direito espanhol, em que o

delator é chamado informalmente de “delinquente arrependido”. Nos anos seguintes, o mesmo ocorreu na Alemanha e na Colômbia, entre outros países (Santos, 2021).

A delação premiada desempenha importante papel na investigação e repressão de crimes de difícil comprovação, como corrupção, tráfico de drogas e organizações criminosas. Em muitos casos, sem a colaboração de insiders, a obtenção de provas seria inviável, tornando esse instrumento essencial para a efetividade do sistema de Justiça. Sua utilização acelera processos, reduz custos e permite a recuperação de valores desviados.

No contexto do Direito Penal, a delação premiada contribui para a quebra do silêncio entre criminosos e a desarticulação de redes ilícitas. Esse mecanismo permite que o Estado obtenha informações estratégicas para responsabilizar não apenas pequenos operadores, mas também líderes de esquemas criminosos. Dessa forma, combate-se a impunidade e fortalece-se o princípio da justiça penal (Callegari; Linhares, 2021).

Todavia, seu uso exige cautela para evitar delações forjadas ou motivadas por interesses pessoais, o que poderia comprometer a integridade das investigações. Nesse aspecto, é fundamental que acordos de delação premiada sejam acompanhados por advogados especializados e validados pelo Poder Judiciário, garantindo a lisura do processo e a aplicação adequada das normas legais.

2 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Recorrendo à história, os registros primeiros do instituto da delação premiada no Brasil remontam aos anos de 1603, pelas Ordenações Filipinas. Tal ordenamento gratificava com o perdão infratores que entregassem os crimes de outrem, prática que teve vigência até o ano de 1830.

Seguindo a linha do tempo, outros momentos históricos brasileiros foram marcados pela delação premiada. Exemplo emblemático foi a Conjuração Mineira em 1789. Neste acontecimento histórico, Joaquim Silvério dos Reis conseguiu o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas. A prática era, também, bastante usada durante o Regime Militar,

a partir de 1964, para aqueles que não concordavam com o modelo de governo, considerados criminosos, fossem descobertos (Fonseca, 2020).

Atualmente, a colaboração premiada obteve grande destaque, haja vista sua crescente aplicação para a solução de casos penais, no que pese a pouca regulamentação e, às vezes, desrespeito aos dispositivos vigentes nas tratativas negociais empregadas.

A aplicação do instrumento ocorre primordialmente na esfera dos crimes contra a ordem econômica. Essa ordem, por sua vez, necessitou de um reconhecimento constitucional por força do fenômeno da globalização, ampliando sua importância de tal modo a obter o reconhecimento como uma categoria de bem jurídico, passando a receber a tutela estatal.

Nessa linha, encontra-se o instituto da delação premiada, que se determina através da concessão de benefícios, no momento da aplicação da pena, a indiciados que revelarem seus conluiados, colaborando com o curso investigatório, de forma a facilitar e/ou possibilitar a punição dos crimes em análise (Reis, 2022).

Na delação premiada, avaliam-se as novas informações acerca do crime e sua autoria, bem como a avaliação da importância de determinado fato ou prova obtida no curso da investigação. Além disso, é realizado um exame do custo-benefício do pacto, o qual será efetivado somente em caso de concordância entre os Procuradores e o réu em questão, após avaliarem a sua relevância prática para a materialização da investigação criminal.

Ao delator, por sua vez, que efetuar o acordo de maneira voluntária, é concedido um benefício, podendo tal benefício representar uma redução da pena de liberdade, troca de regime de cumprimento da pena, ainda que não esteja de acordo com o quantum fixado, ou substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Salienta-se que alguns destes benefícios foram ampliados por força da Lei de Proteção a Testemunhas, a qual previu o perdão judicial e a extinção da punibilidade.

O acordo de colaboração premiada pode ser feito entre a autoridade policial, o investigado e seu defensor; ou entre o promotor, o réu e o defensor. Há, entretanto, certas indagações acerca da legitimidade desses acordos,

principalmente quando são firmados pela autoridade policial, ferindo a função privativa do Ministério Público em promover ação penal (Simas Júnior, 2016).

A delação premiada foi incorporada à legislação brasileira de forma progressiva, a partir de leis esparsas. A primeira lei a prever a delação premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). O parágrafo único do artigo 8º da referida lei diz que: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (Brasil, 1990).

Sem mencionar o termo colaboração ou delação premiada, essa lei inaugurou essa prática, mas especificamente nos casos de crimes hediondos. No mesmo ano, a Lei dos crimes contra a ordem tributária também incluiu um mecanismo semelhante. Depois foi a vez do crime de lavagem de dinheiro e, em seguida, a colaboração também foi incluída na Lei de Drogas, para crimes de tráfico de drogas.

A lei nº 9.714, aprovada em 1998 (Brasil, 1998), foi além nos prêmios para réus colaboradores: previa a aplicação de regimes mais leves (aberto ou semiaberto), aplicação de penas alternativas à prisão, pagamento de multa, prestação de serviços comunitários, restrição nos fins de semana, entre outros (Levorim, 2018).

Finalmente, em 2013, foi promulgada a Lei 12.850, sobre as organizações criminosas. Essa é provavelmente a lei que mais detalha o instrumento da delação premiada. O artigo 3.º dessa lei prevê o uso da colaboração premiada como instrumento para obter provas em qualquer investigação relacionada a organizações criminosas. Os prêmios são especificados no artigo 4º e podem ser todos aqueles mencionados em leis anteriores: perdão judicial, redução da pena ou substituição por pena alternativa (Brasil, 2013).

A Lei nº 12.850/2013, em outras palavras, regulamentou a atuação de organizações criminosas e instituiu a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova. Não se trata de simples benefício concedido ao réu, mas de uma via excepcional para a obtenção de elementos que dificilmente seriam acessados por meios tradicionais de investigação (Brasil, 2013).

O acordo de delação premiada pode ser negociado pelo Ministério Público ou por delegados de polícia, de acordo com a Lei das Organizações Criminosas. Essa previsão sobre os delegados de polícia, inclusive, foi questionada em 2016 pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que sustenta que apenas o Ministério Público tem a atribuição constitucional para celebrar esse tipo de acordo (Silva; Paulino, 2021).

O acordo precisa conter, ainda segundo a Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013), o relato da delação, possíveis resultados que podem decorrer dela, as condições da proposta feita pelo MP ou delegado, declaração do aceite do colaborador e seu advogado e, se necessário, medidas de proteção ao colaborador e familiares.

Quem dá a palavra final sobre o acordo é o juiz, que decide se homologa ou não o acordo. Nunca é demais destacar que o acordo de delação premiada pode ser firmado por qualquer investigado, réu ou condenado que esteja envolvido em um crime e tenha informações relevantes para colaborar com a Justiça. Esse instrumento é geralmente utilizado em crimes praticados em conjunto, como corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, nos quais o conhecimento interno de um dos envolvidos pode ser crucial para as investigações.

A delação premiada pode ser realizada tanto por réus primários quanto reincidentes, desde que o colaborador tenha condições de fornecer dados concretos e úteis para a persecução penal. O acordo não pode ser firmado apenas com base em suposições ou declarações genéricas, sendo exigida a apresentação de provas ou indícios que auxiliem na elucidação dos fatos (Santos, 2021).

Para garantir a validade do acordo, a delação premiada deve ser voluntária, sem pressões ou ameaças externas. Além disso, o investigado deve estar acompanhado de um advogado, conforme exigido pela Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013), assegurando que seus direitos sejam preservados e que o acordo firmado seja legítimo perante o Poder Judiciário.

O réu que aceita a delação premiada automaticamente renuncia ao direito ao silêncio e, evidentemente, precisa dizer apenas a verdade, correndo

risco de ter o acordo cancelado se omitir informações ou prestar informações falsas.

Quanto à prática da ação, a delação deve contar com a presença do réu, da sua equipe de defesa, de membros do Ministério Público e de integrantes da polícia. Se o crime for de âmbito estadual, a obrigatoriedade é da Polícia Civil. Em âmbito federal, da Polícia Federal. Quando a delação está na fase de inquérito, é obrigatória a presença do delegado, do promotor ou procurador, do réu ou suspeito e de seu advogado (Callegari; Linhares, 2021).

Após ouvir as indagações e confissões, todas as partes devem assinar o documento que contém a íntegra do depoimento. A delação vai, por fim, para homologação do juiz. A lei ainda prevê alguns direitos peculiares para o delator, que existem justamente porque a delação implica, na prática, uma traição do delator para com os seus antigos colegas de crime. Em outras palavras, o delator é, em última análise, apontado como um “dedo-duro”, pessoa que aponta, entrega, por assim dizer, seus comparsas de crime (os dedurados).

Nesse viés, o delator tem direito: às medidas de proteção previstas; no juízo (ou seja, em sessões de julgamento no tribunal), ser conduzido separadamente dos demais coparticipantes do(s) crime(s); a participar das sessões de forma que não precise manter nenhum contato visual com os outros acusados; a cumprir a pena em um presídio diferente dos seus ex-colegas de crime.

Conforme o artigo 5.º da Lei n.º 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) (Brasil, 2013), o delator pode conseguir como benefícios secundários: a) medidas de proteção; b) comparecimento perante o juiz separadamente dos corréus; c) cumprimento de pena em estabelecimento penal diferente dos demais condenados e d) preservação de seu nome e dados de identificação (Fonseca, 2020).

Segundo a Lei n.º 12.850/2013 (Brasil, 2013), a colaboração premiada pode ser aplicada durante a fase de investigação policial, na fase processual ou após a sentença. Iniciada por uma combinação entre as partes, devendo passar pela homologação do juiz, verificando o cumprimento de requisitos e finalizando com a concessão do benefício.

Vale destacar que o juiz não pode participar das tentativas de acordo de delação premiada, competindo-lhe apenas homologá-la ou não, tendo em vista a sua necessária imparcialidade no julgamento. Assim, esse instituto não retrata um direito subjetivo do réu ou investigado, visto que este surge apenas após a efetiva homologação e cumprimento do acordo.

Em termos comparativos, o sistema norte-americano de plea bargaining possui diferenças estruturais, como a possibilidade de o réu negociar diretamente a pena com o promotor, sem obrigatoriedade de homologação judicial prévia. No Brasil, embora a delação premiada tenha se aproximado desse modelo, o controle judicial é essencial para garantir a regularidade do procedimento, evitando abusos e assegurando a compatibilidade com os princípios constitucionais (Reis, 2022).

Na prática, a delação premiada inicia-se com a negociação entre o delator e o Ministério Público ou a Polícia Federal, acompanhada de um advogado. Nesse estágio, o colaborador apresenta informações sobre crimes e seus envolvidos, indicando provas que possam ser utilizadas na investigação.

A veracidade das declarações é um critério fundamental para que o acordo seja aceito. Em ato contínuo, o acordo de delação premiada precisa ser homologado pelo juiz competente, que avaliará sua legalidade e a relevância das informações prestadas. Caso o magistrado entenda que o colaborador não trouxe elementos novos ou úteis à investigação, o acordo pode ser rejeitado (Simas Júnior, 2016).

Quando homologados, os termos passam a vincular ambas as partes. Após a homologação, o delator deve cumprir todas as cláusulas pactuadas, incluindo o fornecimento de provas, depoimentos e a permanência à disposição da Justiça. Caso descumpra suas obrigações, o acordo pode ser revogado, e os benefícios concedidos, cancelados, podendo o colaborador responder criminalmente pelas informações falsas ou omissas.

No Brasil, a delação premiada se tornou um dos assuntos mais falados dos últimos tempos, devido às investigações por corrupções desencadeadas por manifestações e por iniciativa do sistema judiciário brasileiro. O tema se tornou recorrente, especialmente em razão da investigação Lava Jato, considerada a maior ação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do país.

Entretanto, esse é um instituto do Direito Penal já utilizado em outros lugares do mundo há muito tempo.

A delação premiada é reconhecida como um instrumento eficaz para desarticular organizações criminosas. Trata-se de uma modalidade de justiça penal negociada que permite ao investigado ou réu colaborar com as autoridades em troca de benefícios legais, tais como redução de um terço a dois terços do tempo da pena; cumprimento da pena em regime semiaberto, no lugar do regime fechado; e, dependendo do caso, extinção da pena; e até mesmo perdão judicial, este nunca foi concedido no Brasil até hoje (Levorim, 2018).

De forma didática, consoante à Lei 12.850/13 (Brasil, 2013), promulgada para possibilitar instrumentos e práticas eficazes no decorrer do processo de obtenção de provas, a delação se dá por uma espécie de contrato acordado entre aquele que praticou o crime e a Justiça, intencionando o combate ao crime organizado.

O marco normativo da colaboração premiada sofreu reconfiguração significativa com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu o art. 3º-A à Lei nº 12.850/2013. A reforma positivou expressamente a natureza jurídica da colaboração como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, estabelecendo balizas procedimentais rígidas. Entre as inovações, destacam-se a exigência de voluntariedade e utilidade do acordo, o sigilo das tratativas prévias e a formalização do direito de retratação pelas partes, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica às pactuações celebradas entre a acusação e o colaborador (Callegari; Linhares, 2021; Brasil, 2019).

Essa atividade jurídica tem como principal objetivo efetivar a persecução penal, compreendendo o ato personalíssimo, através da obtenção de provas nas investigações criminais. No entanto, sua adoção também trouxe à tona diversas controvérsias quanto à compatibilidade do instituto com os direitos e garantias fundamentais do processo penal acusatório (Silva; Paulino, 2021).

Vale destacar que, para a efetivação da delação premiada, são necessários três requisitos. Isto é, é preciso que a investigação verse sobre o crime organizado; que a colaboração seja efetiva e voluntária com a investigação; e que a delação resulte em algum dos efeitos legalmente previstos, sendo eles: identificação de coautores e participantes da organização criminosa

e das infrações penais praticadas por eles; revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais executadas pela organização criminosa; localização de vítima com a sua integridade física preservada.

3 O OUTRO LADO DA MOEDA

A legitimidade da delação premiada não é unânime, realidade visível a partir das inúmeras e contundentes críticas ao instituto, especialmente quanto à sua compatibilidade com o processo penal democrático. Autores como Lênio Streck (2019), Juarez Tavares (2020) e Aury Lopes Jr. (2024) alertam que o processo penal não pode ser instrumentalizado para gerar confissões a qualquer custo.

Em outras palavras, o uso do instrumento exige cautela para evitar delações forjadas ou motivadas por interesses pessoais, o que poderia comprometer a integridade das investigações. Nesse aspecto, é fundamental que acordos de delação premiada sejam acompanhados por advogados especializados e validados pelo Poder Judiciário, garantindo a lisura do processo e a aplicação adequada das normas legais. Um bom número de juristas vê a delação premiada com algumas ressalvas (Santos, 2021).

Estudiosos do tema recomendam cautela, no que pese o recurso já ter colhido diversos frutos e ter sido útil para a solução de delitos complexos e com muitas pessoas envolvidas. Alguns destes acreditam que, com a delação premiada, o Estado estimula um tipo de conduta contrária à ética. O argumento é o de que a traição não deve ser incentivada, já que o réu ou suspeito também se beneficiou dos delitos cometidos pela organização criminosa.

A delação premiada é vista, também, como uma relação inadequada de barganha entre criminoso e o Poder Público. Importante dizer que a cautela se deve ao fato de que nem toda delação é verídica. Tratar a delação premiada como verdade faz com que citados sejam imediatamente vistos como culpados. Isso porque a maioria das investigações que utilizam esse recurso recebe grande cobertura da mídia, já que são de interesse público (Callegari; Linhares, 2021).

Em outras palavras, a colaboração premiada, se mal aplicada, pode comprometer a isonomia entre réus, incentivar falsos testemunhos e transformar o juiz em mero homologador de negociações. Entretanto, ainda que possa ser vista com criticidade, é inegável o benefício que a delação premiada trouxe para a solução de grandes crimes. Sem ela, muitos elementos essenciais não teriam sido descobertos pelo Estado.

Sob a ótica do sistema acusatório e das garantias fundamentais, a Reforma do Pacote Anticrime introduziu vedações expressas ao ativismo judicial no âmbito das negociações. Nos termos do art. 3º-A, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013 (com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019), o magistrado está proibido de participar das tratativas e das negociações para a celebração do acordo, devendo atuar estritamente como órgão homologador e fiscal da legalidade (Brasil, 2019).

Além disso, reforçando o entendimento de que a delação não possui valor probatório autônomo, o legislador vedou expressamente a decretação de medidas cautelares, o recebimento de denúncia e a prolação de sentença condenatória com fundamento exclusivo nas declarações do colaborador, atendendo às históricas advertências da doutrina garantista (Lopes Júnior, 2024; Streck, 2019).

Defensores da delação premiada afirmam que a prática é legítima e eficaz, mas concordam que o instrumento merece aperfeiçoamento. Com base nessa premissa, o aperfeiçoamento passa pela institucionalização de critérios objetivos de avaliação da colaboração, vedação de cláusulas abusivas, garantia de contraditório pleno ao delatado e responsabilização por mentiras deliberadas.

Estudiosos do assunto sugerem, também, que o Legislativo deveria discutir mecanismos de controle externo dos acordos, com participação de órgãos autônomos e fiscalização de instâncias superiores. Tudo isso com vistas a preservar o equilíbrio entre eficiência penal e direitos fundamentais (Fonseca, 2020). A colaboração premiada cabe como instrumento de obtenção de provas em todas as investigações que dizem respeito a organizações criminosas, conforme prevê o artigo 3º da referida legislação. Os prêmios estão dispostos no artigo 4º, não diferindo dos anteriormente citados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada tem se configurado em um instrumento legítimo e de imenso valor para as investigações criminais, bem como de resposta penal aos crimes econômicos complexos, no que pese às controvérsias quanto à compatibilidade do instituto com os direitos e garantias fundamentais do processo penal acusatório. No entanto, sua manutenção no ordenamento jurídico deve estar condicionada ao respeito aos princípios constitucionais, à transparência das práticas institucionais e à responsabilidade dos operadores do direito.

O futuro da delação premiada dependerá, em grande medida, do fortalecimento das instituições democráticas e da cultura de legalidade no processo penal. No âmago, busca informações de pessoas que participaram de crimes e que possuem conhecimento sobre seus detalhes, tais como premeditação e execução, tornando-se assim peças-chaves para elucidação dos crimes, com potencial de informação superior ao de uma testemunha, por exemplo.

É importante destacar que nenhuma sentença condenatória pode ser baseada apenas nos relatos de um delator (parágrafo 16 do artigo 4º). Isso é, as autoridades precisam produzir provas a partir do que foi revelado. É importante, por fim, frisar que a delação premiada pode ser anulada se o delator mentir, omitir informações ou descumprir obrigações. O acordo também pode ser revogado se as provas fornecidas forem insuficientes ou ilegais. Em consequência, a revogação pode levar à perda de benefícios e ao agravamento da pena imposta ao colaborador.

Ante o exposto, é possível afirmar que a delação premiada desempenha um papel fundamental no combate ao crime organizado e à corrupção, mas exige cautela para garantir sua aplicação ética e legal. A análise da legislação e da jurisprudência reforça a necessidade de assessoria jurídica especializada para evitar riscos e maximizar os benefícios desse instrumento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Colaboração premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. IHERING, Rudolf von. A finalidade no Direito. Tradução de Elena Vital. São Paulo: LTr, 2009. (Obra original publicada em 1877)

LEVORIM, Marco Polo. Delação Premiada. São Paulo: Paco Editorial, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. SILVA, André Batista. PAULINO, Galtiênio da Cruz.

Manual de Acordo de Colaboração Premiada. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

SIMAS JÚNIOR, Carlos Rogério. O instituto da delação premiada: aspectos filosóficos, históricos e jurídicos. 1. ed. [S. l.]: Clube de Autores, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Precisamos falar sobre direito e processo penal: a hermenêutica e a crítica das garantias fundamentais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

REIS, Lidiane Maurício dos. A delação premiada no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Dialética, 2022.

TAVARES, Juarez. Fundamentos do direito penal garantista. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.